ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06449/2017
PROTOCOLO	: 1802539
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSMAR GONÇALVES BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno são da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, razão pela qual, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal; podendo, contudo, ser objeto de recomendação ao jurisdicionado que adote as providências necessárias para que a prestação de contas venha com o parecer do Controle Interno instituído pelo Município.

2. A ausência de previsão, na lei que cria a Fundação Social do Trabalho ou em resolução que aprova o regimento interno, acerca da instituição de um Conselho Fiscal que acompanhe as contas, faz necessária a recomendação ao atual gestor do Executivo Municipal, se ainda não o fez, que realize adequações na legislação a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes à fiscalização e ao controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de forma paritária com representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada.

3. O descumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que devidamente apresentada; bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as falhas apontadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da Fundação Social do Trabalho do Município de Campo Grande, exercício de 2016, gestão de **Josmar Gonçalves Barbosa**, dando-se a **quitação** com recomendações na forma do art. 59, II, e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012; e **recomendar** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que: a) Adote as providências

necessárias para que a prestação de contas venha com o parecer do Controle Interno instituído pelo município; b) realize adequações na legislação da FUNSAT a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes a fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de forma paritária por representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada; c) cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

I.1 – Das primeiras Manifestações Técnicas e Perecer do Ministério Público de Contas

Diante da remessa inicial de documentos a esta Corte de Contas visando à prestação de contas de contas de gestão da FUNSAT, referente ao exercício de 2016, a **5ª Inspetoria de Controle Externo**, em razão da constatação de irregularidades, notificou os responsáveis à época para apresentação de documentos e justificativas objetivando complementar a instrução dos autos, conforme termos de intimação n. 12626/2017 e n. 12627/2017 (fls. 177 a 179).

Em resposta foram carreados os documentos às fls. 185-274, que após sua apreciação, a divisão técnica emitiu a Análise n. 56239/2017 (fls. 275 a 289) concluindo que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva pela não efetivação do Controle Interno no exercício de 2016.

Após, os autos foram remetidos à **Auditoria**, que por meio do Parecer n. 16821/2018 (fls. 290-311), primeiramente, manifestou-se pela tempestividade da remessa dos documentos ocorrida em 24/04/2020, uma vez que foi disponibilizado no Portal do Jurisdicionado o prazo final de 30/04/2017; e apontou os seguintes critérios para o exame das contas anuais:

> 2.2.1) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;
> 2.2.2) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;
> 2.2.3) Do Orçamento;
> 2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
> 2.2.5) Demonstrações contábeis;
> 2.2.6) Do Sistema de Controle Interno;
> 2.2.7) Do Controle Social;
> 2.2.8) Da Limitação da Análise Meramente Documental
> 2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
> 2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

Dentre esses critérios discorreu referente às seguintes irregularidades:

> 2.2.1. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.
>
> No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Regulamento para a Remessa de Informações, aprovado pela Resolução 54/2016, a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III,

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, item 2.1- PODER EXECUTIVO, subitem 2.1.1- ADMINISTRAÇAO DIRETA E INDIRETA, Letra B, **deixando de enviar os seguintes itens:**

- 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

2.2.1.1 – Da ausência do parecer do controle social sobre as contas
2.2.5.1. DAS NOTAS EXPLICATIVAS
As notas explicativas, fls. 174/176, remetidas são meramente conceituais e não apresentam informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, tal como, por exemplo, não detalharam a divergência no Patrimônio Líquido na ordem de R$ 13.431,10 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos).

2.2.5.2 – Do cancelamento de RPs Processados
Da consulta de relação de restos a pagar cancelados no exercício, fls. 72, verifica-se que houve o cancelamento do valor de R$ 70.018,95 a título de restos a pagar processados, sendo o credor da maior parte deles, o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal.
Neste contexto, esta Auditoria, com base na Resolução nº 37 de 6 de abril de 20162 desta Corte de Contas, tem entendimento de que o cancelamento de restos a pagar processados é ato ilegal, salvo casos excepcionais, devendo ser objeto de devida justificativa, observados os requisitos previstos na LRF.
No caso, o gestor não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento.

2.2.6. DO CONTROLE INTERNO E SUA INSTITUIÇÃO
No caso em análise, verifica-se que o gestor encaminhou à fl. 10 nota explicativa sobre o Parecer do Controle Interno. O documento informa que o município instituiu, no ano de 2016, "Comissão Especial para Criação e Implantação do Controle Interno" e no exercício de 2017 criou a Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Lei Municipal 5.793/2017. A atuação do órgão foi posteriormente regulamentada pelo Decreto 13.144, de 17 de janeiro de 2017.

Entretanto, embora criada em janeiro de 2017, e estas contas foram apresentadas em 11/04/2017, os gestores não informaram o titular da Controladoria Geral do Município, tampouco apresentaram o documento exigido pela Resolução 54/2016 (Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno Sobre as Contas). Sendo assim, entendo que, embora criada pela Lei 5.793/2017 e regulamentada pelo Decreto 13.144/2017, a atuação da Controladoria de Campo Grande ainda não é efetiva.

Tais irregularidades foram motivadoras da manifestação pelo julgamento das contas anuais de gestão como contas irregulares, com imposição de multa e recomendações.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, o *parquet,* por meio do Parecer n. 16821/2018 (fls. 290-311), corroborou com o entendimento da Auditoria e passou à análise das irregularidades identificadas, restringindo-se aos pontos que, por sua relevância, repercutiram na conclusão do respectivo Parecer quais sejam: a) a omissão parcial do dever de prestar contas; b) a ausência de utilidade das informações contidas nas notas explicativas consubstanciada na mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64; c) A ausência de controle interno efetivo; d) a necessidade de adequação na legislação da FUNSAT, incluindo o controle social, com prerrogativas inerentes a fiscalização e controle de aplicação dos recursos; e e) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida apresentação de justificativa.

I.2 –Do exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

Considerando as irregularidades verificadas na prestação de contas, determinei a intimação dos gestores: Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito Municipal à época; Josmar Gonçalves Barbosa, Diretor-Presidente da FUNSAT à época; e Cleiton Freitas Franco, atual Diretor-Presidente da FUNSAT; para que se manifestassem quanto às impropriedades apresentadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, visando ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 36890/2019 e Termos de Intimação n. 15252/2019, n. 15268/2019 e n. 15275/2019.

I.3 –Das respostas dos Gestores

Embora os gestores tenham sido regularmente intimados, conforme Termos de Ciência de Intimação às fls. 328, 330 e 332, apenas o Sr. Josmar Gonçalves Barbosa apresentou justificativas e documentos (fls. 334 a 357); em que pese o Sr. Cleiton Freitas Franco ter solicitado prorrogação de prazo às fls. 358-3620, sendo deferida conforme Despacho n. 42.459/2019 (f. 363) não se manifestou.

Desta feita, por consequência foi certificado nos autos a transcorrência do prazo e a declaração de revelia dos Srs. Alcides Jesus Peralta Bernal e Cleiton Freitas Franco, consoante Despachos n. 46057/2019 (f. 366) e n. 650/2020 (f. 367).

Passamos às justificativas e documentos remetidos pelo *Gestor Josmar Gonçalves Barbosa*:

> 1. Sobre o Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) informou que foi encaminhado por meio de arquivo no Sistema eContas com as demais informações que integraram a Prestação de Contas da Gestão exercício de 2016, conforme documento anexo – DOC I (cadastro dos responsáveis) originado da consulta realizada na data de 18 de outubro de 2019, nos Anexos da Remessa do Sistema e-Contas;
> 2. Que relativo ao não envio do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59) (f. 293) a responsabilidade legal, à época, pela emissão do

Parecer técnico conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande consta, expressamente, na Lei Municipal n. 5.084, de 4 de julho de 2012 – DOC II, combinado com o Decreto n. 12.686, de 22 de julho de 2015 – DOC III, que seria realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

3. Referente à ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício (f. 293): Com o intuito de cumprir o prazo de envio da Prestação de Contas de Gestão, estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, o encerramento contábil do exercício financeiro de 2016, da Fundação Social de Trabalho, foi realizado no mês de janeiro de 2017. Momento que não mais exercia o cargo de Diretor Presidente da Fundação, visto que em 4 de janeiro de 2017 foi publicado o DECRETO "PE" n. 5, de 3 de janeiro de 2017 – DOC V, nomeando Cleiton Freitas Franco para desempenhar o referido cargo. De acordo com a Ata da 51ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo e Solidário do Banco Canindé de 14 de dezembro de 2016 o Conselho recebeu a prestação de contas mensal e os encaminhou a Coordenadoria de Planejamento e Finanças da FUNSAT solicitando parecer técnico do contador sobre a prestação e contas e, optaram por discutir sobre a criação de um Conselho Fiscal no exercício de 2017.

4. Cancelamento irregular de restos a pagar processados (f. 303): encaminhou a relação dos empenhos que formaram os saldos de restos a pagar cancelados do exercício de 2016: O cancelamento dos restos a pagar processados do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal adveio da Deliberação CA/SERVIMED n. 36, de 16 de dezembro de 2016, anexa – **DOC VI**. Que parcelou as contribuições para o custeio do SERVIMED do Município de Campo Grande, compreendendo a Administração Direta, Autarquias e Fundações, não recolhidas nas respectivas datas de vencimento ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV. Considerando, que o parcelamento também englobou o saldo devedor da Fundação necessário se fez o cancelamento dos restos a pagar processados para não duplicar o saldo do passivo no momento de consolidação das contas. A necessidade de cancelar o saldo dos restos a pagar processados da APS Work Comércio e Serviços Ltda deu-se para alterar a fonte de recursos do pagamento. Visto que, a fonte de recursos originária era da Transferência de Convênio da União - 217, referente ao Convênio SINE firmado com o Ministério do Trabalho, que no decorrer do exercício de 2016 não recebeu transferência financeira, de acordo com a movimentação financeira da conta corrente de número 6421-1, agência 2576 do Banco do Brasil – **DOC VII**. Com a finalidade de garantir o direito do Fornecedor, que atendeu o compromisso firmado com a Administração Pública no ano de 2015, a Gestão decide por cobrir a despesa com a fonte de recursos da Aplicação Direta – 101, conforme Notas de Empenhos número 00305 e 00306 e o Relatório, extraído do Sistema Integrado de Planejamento, Finanças, Contabilidade e Controle – SICONT do Município de Campo Grande, denominado Posição dos Empenhos, em anexo – **DOC VIII, IX** e **X**.

5. Do Controle Interno e sua Instituição: Ainda que o § 2º do art. 50 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 embase a decisão de considerar as contas não prestadas por falta de documentação legal, requer-se melhor análise sobre os fatos em que a responsabilidade pela efetividade da informação pertença à outra pasta do Exe-

> cutivo, tendo em vista as finalidades e competências estabelecidas para a FUNSAT, como prevê o art. 1º da Lei Municipal n. 3.885/2001 combinado com o art. 3º do Decreto n. 8.367, de 26 de dezembro de 2001, e as finalidades e competências destinadas à Controladoria Geral do Município, Lei n. 5.793/2017 e Decreto n. 13.144/2017.

Por fim, concluiu requerendo a procedência das justificativas, com todos os seus efeitos, dando-se por regular os atos praticados, por ser medida de Justiça.

I.4 – Das novas manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios; Auditoria e Ministério Público.

A **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios** proferiu a Análise n. 2643/2020(fls. 369-377), na qual, após relatar a tramitação e analisar a resposta e documentos encaminhados concluiu que nos exames relativos às contas, permaneceu apenas a Ausência do Parecer do Controle Interno, em face disso, concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade com as normas regentes da matéria.

Em seguida a **Auditoria** desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 6138/2017 (fls. 379-392), no qual relatou a tramitação processual e tratou apenas dos pontos controversos nos autos, tendo em vista que já havia emitido a análise conclusiva. Nesse sentido, pronunciou-se, em suma, nos seguintes aspectos:

> 6. 1. **Da Ausência de Documentos**: embora tenha sido anexado aos autos o documento de fl. 03 (Cadastro dos Responsáveis), por ocasião da emissão do Parecer PAR – GACS PSS – 16821/2018, fls. 290/311 atribuímos a ausência do controlador interno no cadastro dos responsáveis, tendo em vista que o Sr. Disney de Souza Fernandes ocupava à época a função de Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle. Portanto, incompatível com a atribuição do controlador interno. Desta forma, restou configurada a ausência de Controle Interno instituído em Campo Grande no exercício de 2016, tendo em vista a incompatibilidade da atuação do Sr. Secretário na função de controlador interno, o que fere o princípio da Segregação de Função.
> 7. 2. **Da ausência do parecer do Controle Social sobre as contas:** Pelo descrito no Regimento Interno, portanto, entendemos que mensalmente os membros do Conselho Deliberativo deveriam reunir-se para analisar as contas, avaliar os resultados e propor melhorias. Contudo, das alegações trazidas pelo gestor temos que em 2016 ocorrera apenas uma reunião no decorrer exercício, o que a nossa ver demostra que os membros do conselho deliberativo não cumpriram o disposto na Resolução Conjunta SAS/FUNSAT nº 1/2012. Contudo, o Regimento Interno da Fundação é claro ao mencionar (art. 9º, inciso X) que ao Diretor-Presidente cabe cumprir e fazer cumprir as leis, o estatuto e o Regimento Interno da fundação. Portanto, se o Conselho Deliberativo do CREDIGENTE não vinha se reunindo mensalmente no decorrer de 2016, caberia ao Sr. Josmar Gonçalves Barbosa como diretor-presidente à época, adotar as medidas necessárias para o efetivo

> cumprimento da norma. Desta forma, entendemos que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem acolhida desta Corte de Contas.
> 8. 3. **Do Cancelamento Irregular de Restos a Pagar Processados:** Assim, acatamos as justificativas do gestor quanto a este ponto, recomendando que fatos como estes sejam evidenciados em Notas Explicativas as quais deverão ser publicadas em conjunto com as DCASP a que se referirem.
> **9.** 4. **Da Ausência de Notas Explicativas às DCASP:** Entendemos que permanece o apontamento inicial e opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP. (grifo nosso)

Sendo assim, concluiu o parecer final opinando pela irregularidade, com aplicação da multa, e recomendações ao atual Prefeito Municipal, contador e ao controlador interno visando ao atendimento e efetiva aplicação das normas jurídicas e contábeis que regem à Administração Pública.

Após, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que emitiu o Parecer n. 7.545/2018 (fls. 393-396), no qual discorreu sobre o andamento processual e em seguida manifestou-se, em apertada síntese, no seguinte sentido: a ausência de documento de remessa obrigatória (parecer do controle interno) é suficiente para consagrar as contas como não prestadas, e por consequência, considerá-las como irregulares, acrescendo-se ainda a falta de remessa tempestiva de informações a este Tribunal, fato que também sujeita o responsável à multa; quanto ao Conselho Municipal a justificativa apresentada não merece acolhimento; Com relação ao cancelamento de restos a pagar processados, considerou sanada a irregularidade; por fim, referente às notas explicativas sugere recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Por último, retificou o Perecer exarado anteriormente e opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS, relativas ao exercício de 2016, haja vista o não cumprimento dos artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa ao responsável; pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar novamente a irregularidade das contas subsequentes; e pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Por todo exposto, observado os tramites regimentos e princípios ao contraditório e ampla defesa, com o presente relatório **declaro encerrada a instrução processual** e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Tratam-se os autos da apresentação das Contas de Gestão da Fundação Social do Trabalho do Município de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Josmar Gonçalves Barbosa*, Diretor-presidente à época.

Insta esclarecer que apesar das intimações terem sido endereçadas a três Gestores, a responsabilidade por estas contas é do supracitado Gestor, que também atuava como Ordenador de Despesas; restando assim os demais afastados dos efeitos da decisão a ser proferida.

II. 1 Da tempestividade da remessa

Embora os documentos visando à prestação de contas de gestão tenham sido encaminhados a este Tribunal de Contas em 24/04/2017, fora do prazo estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TC/MS nº 54/2016, houve, no entanto, a prorrogação de prazo, conforme consta do Portal do Jurisdicionado, até 30/04/2017. Sendo assim, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo legal.

II. 2 Das irregularidades observadas

Conforme já explanado na parte do relatório desta proposta de voto, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. ***Ausência do Parecer do Controle Interno:*** No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar que a implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno são da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal; nesse passo, afasto a irregularidade, mas será objeto de recomendação.

2. ***Ausência do parecer do Controle Social sobre as contas:*** Como bem apresentado pela Auditoria (f. 296), a Fundação Social do Trabalho de Campo Grande movimentou em 2016 recursos na ordem de R$ 4.553.845,58 (Anexo 11, fl. 31), dentre diversos programas executados, sem qualquer órgão ou instância interna fiscalizatória.

Em que pese o encaminhamento da Ata da 51ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo e Solidário do Banco Canindé de 14 de dezembro de 2016, a qual o gestor apresenta como documento saneador da questão, cumpre esclarecer que este não tem a finalidade de apreciação das contas da Fundação, tendo em vista

que se trata de um Comitê de Crédito e Conselho Deliberativo com funções fiscalizatórias específicas de um dos diversos programas desenvolvidos pela FUNSAT – no caso o CREDIGENTE.

Contudo, acolho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de que a Lei n.º 3.885/2001 (f. 105) que cria a FUNSAT não previu a instituição de um Conselho Fiscal e nem mesmo a Resolução Conjunta SAS/FUNSAT n.º 01/2012 (f. 106) que aprova o regimento interno da Fundação faz qualquer menção a um Conselho Fiscal que acompanhe as contas da própria FUNSAT; assim faz-se necessária a recomendando ao atual gestor do Executivo Municipal, se ainda não o fez, que realize adequações na legislação da FUNSAT a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes a fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de foram paritária com representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada.

3. ***Do Cancelamento Irregular de Restos a Pagar Processados:*** Assistem razão à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, Auditoria e Ministério Público, uma vez que consideram que os cancelamentos de restos a pagar processados não prejudicaram os credores, tampouco trouxeram prejuízo ao erário. Assim, as dívidas relativas a restos a pagar processados foram substituídas, ou pelo parcelamento como no caso do SERVMED, ou pelo empenho em fonte de recursos diversa, honrando-se o compromisso assumido com o fornecedor, portanto considero sanada a irregularidade.

4. Da Ausência de Notas Explicativas às DCASP: Acompanho o entendimento da Auditoria e Ministério Público de Contas quanto à recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Pontuo ainda a existência do Relatório Destaque nº 12/2016 (TC - 20779/2016, fls. 06/289), elaborado por equipe técnica da 5º ICE, abrangendo o período de janeiro a maio de 2016, nos quais foram constatadas diversas irregularidades na FUNSAT com relação ao Programa de Inclusão Profissional – PROINC, as quais deixo de apreciar em razão de sua especificidade naqueles autos e, também, porque já foram objeto de julgamento, conforme DELIBERAÇÃO AC00 - 2806/2019.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, restou claramente demonstrado por parte do Gestor da **Fundação Social do Trabalho do Município de Campo Grande/MS,** o atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal; Lei Federal nº

4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de peças obrigatórias, aprovado pela resolução n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente a Análise Técnica apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo – Coordenadoria de Contas dos Municípios, os *r*. pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas; e proponho o seguinte voto:

I - Pelo julgamento da prestação de contas da Fundação Social do Trabalho do Município de Campo Grande/MS, exercício de 2016, gestão de *JOSMAR GONÇALVES BARBOSA*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, dando-se a quitação com recomendações na forma do art. 59, II, e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - **RECOMENDAR** ao **atual Gestor**, se ainda não o fez, que:

a) Adote as providências necessárias para que a prestação de contas venha com o parecer do Controle Interno instituído pelo município;

b) realize adequações na legislação da FUNSAT a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes a fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de forma paritária por representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada;

c) cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MERC
BFJV/dssm